

LEI Nº 1.631

Data: 19 de janeiro de 2.015.

Súmula: Trona obrigatório, em edificações destinadas a estabelecimentos bancários e correspondentes, instalação de câmeras externas de videomonitoramento, para fins de controle da segurança na entrada e saída de clientes.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixas de autoatendimento localizados fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de videomonitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada, bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o dispositivo no artigo 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por sistema de videomonitoramento.

Art. 2º - O sistema de videomonitoramento deverá ser composto de no mínimo 04 (quatro) câmeras de alta resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema de videomonitoramento, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I- Dos estabelecimentos bancários, correspondentes e caixas de autoatendimento fora das agências;

§ 1º. Advertência.

§ 2. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º. Multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5ª (quinta) reincidência.

§ 4º. Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) reincidência.

a) O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

II- Das Casas Lotéricas;

§ 1º. Advertência.

§ 2º. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a 5ª (quinta) reincidência.

§ 4º. Suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Guaratuba-Pr, encarregado de zelar pelo fiel cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa à instituição denunciada.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba em, 19 de janeiro de 2.015

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal